

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SJUR – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 16/2017

Defendentes: Hoya CVC Ltda.
Fernando Leitão da Cunha

I. RELATÓRIO

A) Termo de Acusação

1. Em 22.1.2018 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (“PAD”) em face de Hoya Corretora de Valores e Câmbio Ltda. (“Corretora” ou “Hoya”) e Fernando Leitão da Cunha (“Fernando” ou “Diretor” e, em conjunto com Hoya, denominados “Defendentes”), Diretor de Relações com o Mercado (“DRM”) da Hoya, em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela Superintendência de Auditoria da BSM, descritos no Relatório de Auditoria nº 501/2016 (“Relatório de Auditoria 2016”) e no Relatório de Auditoria nº 172/2017 (“Relatório de Auditoria 2017”).

2. A Hoya foi acusada em razão da não conformidade de procedimentos e controles internos exigidos dos intermediários pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”). Conforme consta do Termo de Acusação, a Corretora deixou de cumprir regras referentes aos seguintes processos:

- (I) *Suitability*;
- (II) Cadastro;
- (III) Ordens;
- (IV) Risco;
- (V) Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (“PLD”);
- (VI) Segurança da Informação;
- (VII) Continuidade dos Negócios;
- (VIII) Monitoramento e Operações de Infraestrutura de TI;

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

- (IX) Gerenciamento de Mudanças;
- (X) Suporte à Infraestrutura;
- (XI) Controles Interno e Certificação.

3. Dentre as regras descumpridas, cabe destacar aqui aquelas relacionadas à PLD:

- (I) Ausência de parâmetros e critérios para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro: descumprimento do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XIV e do artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM nº 301/1999 e dos itens 123, 124, 125 e 126 do Roteiro Básico; e
- (II) Não indicação à CVM de diretor responsável pelo cumprimento e pela supervisão das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 301/1999, em descumprimento ao artigo 10 da Instrução nº CVM 301/1999.

4. O Diretor, por sua vez, foi acusado pela falha reiterada em zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições da Corretora perante a B3, na forma da obrigação prevista no artigo 14, inciso II, alínea “d”¹ do Regulamento de Acesso da B3.

5. Foi apontada no Termo de Acusação a recorrência das infrações cometidas pelos Defendentes. Isso porque, mesmo após reiteradas notificações sobre as irregularidades a serem corrigidas (Ofícios DAR-BSM nºs 236/2016, 1113/2016 e 1663/2017), a Corretora e o Diretor não procederam aos aprimoramentos necessários.

¹ “Art. 14 O processo de admissão tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de autorização de acesso ao sistema de negociação, à câmara, à central depositária, ao sistema de registro e ao sistema de contratação de empréstimo administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com: (...)

II - indicação de um diretor estatutário, denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”, a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais: (...)

d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA; (...).”

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

B) Termo de Compromisso

6. Em 31.1.2018, os Defendentes foram regularmente cientificados da Acusação (fls. 210 e 211). Em 26.2.2018, requereram dilação do prazo para apresentação de defesa (fls. 213), a qual foi deferida (fls. 212). Em 20.3.2018, a Corretora e o Diretor não apresentaram defesa, apenas proposta de Termo de Compromisso (fls. 216), consistente na obrigação de solicitar o desligamento da Hoya da B3.

7. Em 22.3.2018, a proposta de Termo de Compromisso foi apreciada pelo Conselho de Supervisão da BSM, a qual foi condicionada ao pagamento pelos Defendentes de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à BSM, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos pela Corretora e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos por Fernando, além do compromisso de encerramento das atividades já apresentado na proposta dos Defendentes.

8. Em 11.4.2018, os Defendentes foram notificados do referido condicionamento (fls. 217). Em resposta ao condicionamento, os Defendentes apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, em 16.4.2018 (fls. 219), na qual propuseram pagar à BSM o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a serem pagos pela Corretora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos por Fernando, além do compromisso de encerramento das atividades. Junto com a nova proposta, os Defendentes afirmaram que diversas correções às irregularidades objeto do presente PAD já haviam sido implementadas na Corretora. Contudo, não foram apresentadas evidências demonstrando que as irregularidades foram resolvidas.

9. O Conselho de Supervisão da BSM, em 19.4.2018, rejeitou a nova proposta de Termo de Compromisso dos Defendentes, mantendo a decisão de 22.3.2018, por compreender que os valores originalmente estabelecidos se basearam na recorrência das irregularidades e que as supostas correções implementadas para sanar as irregularidades não impactariam a decisão, tendo em vista o compromisso de encerramento das atividades.

10. Após serem notificados da decisão do Conselho de Supervisão da BSM, em 24.4.2018 (fls. 224-225), os Defendentes expressaram sua concordância com o

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

condicionamento proposto (fls. 227), sendo o Termo de Compromisso assinado em 2.5.2018 (fls. 229-232). O PAD foi suspenso em relação a todas infrações, com exceção daquelas relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999, em razão da impossibilidade de celebração de Termo de Compromisso quanto às infrações relacionadas a essa norma, nos termos do art. 7º, § 2º, do Regulamento Processual da BSM². Por essa razão, o PAD continua em relação à Corretora.

11. Em relação ao Diretor, o PAD ficará suspenso até o cumprimento do Termo de Compromisso, uma vez que Fernando não foi acusado de infração a regra relacionada à Instrução CVM nº 301/1999.

II. MÉRITO

12. Considerando a celebração do Termo de Compromisso, o escopo da análise de mérito deste parecer jurídico se restringe a apurar a responsabilidade da Corretora no que se refere ao descumprimento de regras relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999, em razão: (a) da ausência de parâmetros e critérios para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro e (b) da não indicação à CVM de diretor responsável pelo cumprimento e supervisão das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 301/1999.

A) Ausência de parâmetros e critérios para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro

13. Conforme exposto no Termo de Acusação, em recorrência ao que já havia sido apurado no Relatório de Auditoria de 2015, foi verificada nos Relatórios de Auditoria de 2016 (fls. 82-83) e de 2017 (fls. 125-126) a inexistência de parâmetros e critérios para o monitoramento de operações e situações descritas nos artigos 6º,

² “Artigo 7º – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. (...)”

Parágrafo Segundo – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”. (...)”

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XIV³ e 9º, inciso I⁴ da Instrução CVM nº 301/1999 e nos itens 123⁵, 124⁶ e 125⁷ do Roteiro Básico, o que representaria descumprimento a essas normas.

³ “Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

II - operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

III - operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

IV - operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;

V - operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

VI - operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);

VII - operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico; (...)

X - transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;

XI - operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante; (...)

XIV - situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes; (...).”

⁴ “Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão:

I - adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:

a) a coleta e registro de informações sobre clientes para permitir a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;

b) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; e

c) a seleção e o monitoramento de funcionários, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; (...).”

⁵ “Item 123. O Participante deve monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários: (...).”

⁶ “Item 124. O Participante deve adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições previstas na regulamentação vigente sobre prevenção à lavagem de dinheiro.”

⁷ “Item 125. O Participante deve manter os registros das análises e das respectivas conclusões acerca das situações ou das operações que fundamentaram a decisão do Participante de efetuar, ou não, as comunicações previstas na regulamentação vigente sobre prevenção à lavagem de dinheiro pelo prazo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior, por determinação dos órgãos reguladores.”

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

14. Em resposta ao Relatório de Auditoria 2016, apresentada em 11.8.2016, a Corretora apresentou um “Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro - Renda Variável” (fls. 185-186). Esse manual, consistente em uma única página, resumia-se à aplicação de um formulário para que um cliente fosse aprovado e pudesse operar. Esse formulário seria atualizado a cada 120 dias, mas nesse ínterim não havia qualquer previsão de monitoramento das operações eventualmente realizadas pelo cliente.

15. Ou seja, do referido manual não constava qualquer previsão de monitoramento das operações e situações elencadas no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999 e no item 123 do Roteiro Básico, nem de critérios objetivos para isso, pelo que não se mostrou apto a regularizar as inconformidades acima apontadas.

16. Em resposta ao Relatório de Auditoria 2017, apresentada em 18.8.2017, a Corretora afirmou já estar “*estudando caminhos para (...) satisfazer este item*” até março de 2018 (fls. 208v).

17. Mesmo sem haver indicação nos Relatórios de Auditoria de 2016 e 2017 de que tenham ocorrido operações intermediadas pela Corretora com indícios de lavagem de dinheiro, verifica-se o descumprimento recorrente de regras relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999 em específico e, de forma geral, ao modelo regulatório vigente de PLD.

18. Isso porque, o modelo regulatório vigente de PLD nasceu do cotejo entre dois modelos clássicos: o modelo suíço e o modelo norte-americano. O modelo suíço, desenvolvido após problemas envolvendo o Credit Suisse, no caso Chiasso, de 1977⁸, baseava-se nas obrigações dos intermediários de conhecer bem seus clientes (*know your client*), manter registros de suas transações e investigar

⁸ Vide “Credit Suisse Scandal Casts Shadow Over Swiss Banks.” The Washington Post, 22 de maio de 1977, disponível em: https://www.washingtonpost.com/archive/business/1977/05/22/credit-suisse-scandal-casts-shadow-over-swiss-banks/3a5e8c74-0ea8-422b-beb1-f0f2e7b59344/?utm_term=.8446647d840e e “Swiss to Vote On Bank Law.” N.Y. TIMES, 19 de março de 1984, disponível em: <http://www.nytimes.com/1984/05/19/business/swiss-to-vote-on-bank-law.html>

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

internamente condutas suspeitas⁹, para, em se confirmando as irregularidades, comunicá-las à autoridade competente. Já o modelo norte-americano se baseava na obrigação do intermediário de reportar à autoridade competente todas as transações de maior vulto¹⁰.

19. Conforme a PLD assumiu um caráter de esforço internacional, mediante a criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”), em 1989, passou-se a utilizar um modelo híbrido, que uniu o escopo do modelo suíço ao pragmatismo do modelo norte-americano. Com isso, foi estabelecida, como princípio norteador da PLD, a obrigatoriedade de reporte, por parte dos intermediários, de atividades suspeitas. Reporte esse a ser realizado para a Unidade de Inteligência Financeira (*Financial Intelligence Unit*) de cada país, que é a figura idealizada pelo GAFI para centralizar as análises de atividades suspeitas realizadas nos mais diferentes setores da economia. A criação dessa figura central se justifica frente à constatação de que as condutas de lavagem de dinheiro podem envolver diversas áreas da economia, pelo que apenas uma entidade com informações de diferentes setores estaria capacitada à identificação de situações de lavagem de dinheiro.

20. No ordenamento jurídico brasileiro, a PLD tem suas bases estabelecidas pela Lei nº 9.613/1998. Essa lei estabeleceu um sistema pelo qual os reguladores de diferentes atividades econômicas são incumbidos de regular e supervisionar a implementação de vedações e controles em seus respectivos universos regulatórios, visando a identificação de situações e operações suspeitas. Essas situações e operações suspeitas, quando verificadas, devem ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), que foi criado por essa mesma lei, com o objetivo de atuar como a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

21. No que se refere ao mercado de valores mobiliários, a CVM é o órgão responsável por estabelecer a forma e as condições de atendimento ao disposto

⁹ GADINIS, Stavros & MANGELS, Colby. Collaborative Gatekeepers. 73 Wash. & Lee L. Rev. 797 (2016). Pgs. 850-858. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=http://lawreview.journals.wlu.io/collaborative-gatekeepers/&httpsredir=1&article=4500&context=wlulr>

¹⁰ Id. Pgs. 858-862.

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

na Lei nº 9.613/1998, pelo que impôs a seus jurisdicionados as obrigações descritas na Instrução CVM nº 301/1999. Nesse cenário e em linha com a experiência internacional, impôs-se aos intermediários não só a obrigação de reporte de atividades suspeitas (art. 7º da Instrução CVM nº 301/1999), mas também a obrigação de monitoramento de cadastros e operações (arts. 6º e 9º da Instrução CVM nº 301/1999), da qual depende a eficácia da primeira. Sendo que esse monitoramento, para ser eficaz, necessita de filtros adequadamente parametrizados, que permitam aos intermediários a verificação de padrões de conduta suspeitos.

22. Logo, no caso concreto, verifica-se que a ausência de monitoramento e da aplicação de controles e filtros por parte da Corretora, tal como apontados pelos Relatórios de Auditoria de 2016 e 2017, não consistiram em mero descumprimento de uma tecnicidade regulatória, mas sim no comprometimento do desempenho da função da Corretora no modelo regulatório vigente de PLD. Sendo que isso adquire gravidade ao considerarmos que a Defendente é uma corretora, figura cuja *"posição única (...), na interseção da negociação de valores mobiliários e de suas extensas redes de clientes, permite (...) amearhar inteligência sobre violações para as quais a negociação de valores mobiliários serve como meio"* (tradução livre)¹¹.

23. Dito isso, restam evidentes tanto a materialidade quanto a autoria da irregularidade referente à ausência de parâmetros e critérios para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro.

B) Não indicação à CVM de diretor responsável pelo cumprimento e pela supervisão das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 301/1999

24. Conforme exposto no Termo de Acusação, foi verificado nos Relatórios de Auditoria de 2016 (fls. 97) e de 2017 (fls. 143) que a Corretora não indicou à CVM diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM

¹¹ "Brokers' unique position at the crossroads of securities trading and their expansive client networks allow them to gather intelligence about violations for which securities' trading is the primary medium." GADINIS & MANGELS (...). Pg. 897.

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

nº 301/1999 (fls. 97). Essa indicação é obrigatória, nos termos do artigo 10¹² da Instrução CVM nº 301/1999.

25. Em resposta ao Relatório de Auditoria 2016, apresentada em 11.8.2016, a Corretora afirmou que o assunto era de “*extrema importância*”, pelo que estaria ciente “*da necessidade de cumprimento das regras*”, mas pediu até o final de 2017 para regularizar a situação (fls. 175).

26. Em resposta ao Relatório de Auditoria de 2017, apresentada em 18.8.2017, a Corretora afirmou que iria indicar um diretor responsável, sem apresentar um prazo para isso (fls. 209v).

27. Considerando que a obrigação de indicação de um diretor responsável é objetiva para qualquer Corretora, não cabe relativizar seu descumprimento, ainda mais quando não é apresentada qualquer justificativa plausível para sua ocorrência.

28. A relevância da designação de um diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 301/1999 decorre diretamente da especial importância conferida pelo regulador à observação das regras referentes à PLD. A respeito dessa estratégia regulatória de designação de centros de imputação específicos dentro da pessoa jurídica, a CVM já se manifestou em mais de uma oportunidade, como expressam os trechos de decisões abaixo:

“(...)A nomeação de um diretor responsável perante a CVM é um mecanismo cuja finalidade é a criação de um núcleo de imputabilidade nos prestadores de serviços do mercado de valores mobiliários. Aos diretores é atribuída a qualidade de centros de imputação de responsabilidade. Esses diretores têm plena ciência desta qualidade quando assumem os respectivos cargos. Trata-se de uma estratégia regulatória legítima que visa a criar incentivos para que esses executivos construam, dentro das estruturas internas desses prestadores de serviços, redes de cumprimento e fiscalização das normas legais, regulamentares, provenientes da autorregulação ou mesmo as regras

¹² “Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas.”

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

da própria instituição.” (Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 8/2004 – Voto da Diretora Luciana Dias, Reunião do Colegiado realizada em 6.12.2012).

“(…)A lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções.” (Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2010/9129 – Voto do Diretor Otávio Yazbek, Reunião do Colegiado realizada em 9.8.2011).

29. Isso posto, considerando que a Corretora deixou de designar um diretor responsável nos períodos analisados pelos Relatórios de Auditoria de 2016 e de 2017, em inobservância à estratégia regulatória idealizada pela CVM, demonstrou-se materialidade e a autoria da irregularidade.

III. PRECEDENTES

30. Revisitados os fatos e feita a análise de mérito das condutas apuradas neste PAD, cabe agora analisar os principais precedentes da BSM que guardam relação com o presente caso, a fim de garantir um julgamento consistente com a política regulatória promovida pela BSM.

31. Nesse sentido e tendo em vista o compromisso assumido pelos Defendentes no Termo de Compromisso de solicitar o desligamento da B3, é especialmente importante analisar casos nos quais os acusados, quando do julgamento, já não mais eram participantes dos mercados supervisionados pela BSM. Isso porque, a imperatividade imposta aos julgamentos da BSM de analisar os efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado – conforme determina o art. 38 do

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

Regulamento Processual da BSM¹³ –, faz com que esses casos obedeçam a uma lógica própria, bastante diversa daquela aplicada aos acusados que continuarão a atuar nos mercados supervisionados pela BSM.

32. Dessa forma, destaca-se o PAD nº 08/2011, no qual foram acusados [REDACTED] e [REDACTED] enquanto diretor responsável pelo cumprimento e pela supervisão das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 301/1999, dentre outras atribuições. Nesse caso, a despeito dos elementos de autoria e materialidade das infrações verificadas, dentre as quais destacamos a irregularidade referente à ausência de parâmetros e critérios para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro, a BSM decidiu pelo arquivamento do referido PAD, com sua extinção frente aos acusados, sem a imposição qualquer penalidade.

33. Nesse caso, a referida corretora havia ingressado em procedimento de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. Assim, tendo a corretora deixado de participar dos mercados supervisionados pela BSM, a decisão acima mencionada se justificou pelo fato de que a finalidade educacional de eventual medida coercitiva não seria atendida, em especial quanto ao estímulo ao aprimoramento da estrutura de controles internos. Nos termos do voto do Diretor Marcos José Rodrigues Torres:

“(...) (E)ventual aplicação de penalidade não surtiria nenhum efeito imediato, seja em face da [REDACTED] hoje em regime especial de liquidação extrajudicial e não mais Participante dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, seja em face do [REDACTED] afastado do cargo de Diretor da [REDACTED] por força desse evento. (...) Também (...) não seria atendida a finalidade educacional de eventual medida coercitiva, quanto ao estímulo ao aprimoramento da estrutura de controles e procedimentos internos da [REDACTED] cujas falhas são objeto da Acusação; e da conduta do [REDACTED]”

¹³ Artigo 38 – No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado.

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

Diretor responsável, à época dos fatos, pelo cumprimento dos normativos infringidos.”

34. Raciocínio idêntico foi aplicado ao PAD nº 01/2014, no qual foram acusados [REDACTED] e [REDACTED] enquanto DRM. Também nesse caso, tendo em vista a decretação da liquidação extrajudicial da corretora, a BSM decidiu pelo arquivamento do referido PAD, com sua extinção frente aos acusados, sem a imposição de qualquer penalidade, a despeito dos elementos de autoria e materialidade das infrações verificadas.

35. Por fim, merece destaque o PAD nº 04/2014, no qual foram acusados [REDACTED], [REDACTED] enquanto DRM, e [REDACTED] enquanto diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 301/1999.

36. Nesse caso, assim como no presente, houve a celebração de Termo de Compromisso por parte da corretora e do DRM, pelo qual foi pago à BSM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pagos pela Corretora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos pelo DRM, além de assumido o compromisso de desligamento da B3 pela Corretora. Posteriormente, houve julgamento apenas das irregularidades relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999.

37. O referido julgamento abordou a irregularidade referente à ausência de parâmetros e critérios para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro, culminando na aplicação de pena de advertência à corretora e ao diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 301/1999. Nesse caso, porém, havia uma circunstância agravante: a ausência de parâmetros havia implicado na materialização da ocorrência de situações e operações suspeitas não comunicadas à autoridade competente.

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

IV. DOSIMETRIA

38. Para a dosimetria de pena eventualmente aplicada à Corretora, sugerimos que sejam consideradas como circunstâncias agravantes a gravidade e a recorrência das condutas.

39. Como circunstâncias atenuantes, devem ser consideradas a primariedade da Corretora frente à BSM, o fato de que contra ela nunca constou qualquer reclamação junto ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP e que, até o presente momento, não há qualquer sanção administrativa em face da Corretora em relação aos ditames da Instrução CVM nº 301/1999¹⁴.

40. Ainda que não configure uma circunstância atenuante, ressalta-se a ineficácia dos efeitos educacionais e de aprimoramento de conduta da aplicação de penalidade a um defendente que já assumiu o compromisso de se desligar do mercado.

41. Por fim, esclarecemos que caso o Termo de Compromisso não seja cumprido em sua integralidade, o processo retomará seu trâmite regular em relação às demais acusações, nos termos do art. 50 do Regulamento Processual da BSM¹⁵, o que implicará na elaboração de um Parecer Jurídico complementar.

V. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, e considerando as infrações apuradas no caso em tela, sugerimos ao Conselho de Supervisão o arquivamento do presente PAD, com sua extinção frente aos acusados, sem a imposição qualquer penalidade, tendo em vista o desligamento iminente da Corretora da B3, a ineficácia dos efeitos

¹⁴ Em pesquisa jurisprudencial no site da CVM e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, constou contra a Corretora apenas uma condenação, na CVM (PAS CVM nº SP2012/228), a uma pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por permitir o exercício das atividades de mediação ou de corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM.


¹⁵ Artigo 50 – Caso as obrigações assumidas pelo comprometente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o curso do processo administrativo será retomado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017 – Parecer Jurídico
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão da Cunha

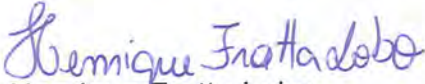
educacionais e de aprimoramento decorrentes disso e os precedentes mencionados. Subsidiariamente, na hipótese de não cumprimento do compromisso de desligamento da Corretora da B3, a recomendação é de condenação com aplicação de pena de multa, tendo em vista a verificação da autoria e materialidade a respeito das condutas analisadas neste Parecer Jurídico.

43. Submetemos nosso parecer à consideração superior.


São Paulo, 14 de maio de 2018.


Luiz Felipe Amaral Calabro
Superintendente Jurídico


Vicente Piccoli Medeiros Braga
Advogado


Henrique Fratta Lobo
Gerente Jurídico

Aos Defendentes para manifestação e,
Posteriormente, ao Conselho de Supervisão.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação